



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.017

Recurso nº: 103.642 - IRPJ Exs. de 1983 a 1985

Recorrente: CAFÉ CORINGA LTDA.

Recorrida : DRF em Maceió (AL)

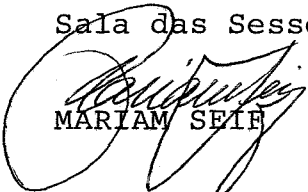
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: Caracterizada por omissão de vendas e omissão de compras, constatadas através de levantamento quantitativo, com base nas notas fiscais de entrada e saída de fumo em corda e fumo cortado, cujas 5ªs vias foram adulteradas para compatibilizar as saídas com as compras e com o estoque. As quantidades que faltam de fumo cortado são idênticas às quantidades que sobram de fumo em corda. Confusão atribuída ao fato de que empresas do mesmo grupo, com a mesma atividade, funcionam no mesmo local. Não há como manter-se o lançamento se a perícia concluiu, através de perito desempatador, não haver segurança para afirmar que houve omissão de receita.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ CORINGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE




RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN-
DESSÃO DE: 29 ABR 1993 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN-
DA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RO-
DRIGUES CABRAL.



Acórdão nº 101-85.017

R E L A T O R I O

CAFÉ CORINGA LTDA., com sede em Arapiraca-AL, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Maceió-AL, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso III, do Decreto n. 85.450/80.

2. Contra a retrocitada empresa foi lavrado o Auto de Infração de fls. 196/198, através do qual lhe está sendo exigida a tributação sobre as seguintes parcelas:

a) Omissão de vendas, apuradas conforme demonstrativos de fls. 179 a 193, tendo em vista que o contribuinte adquiriu fumo em corda com Nota Fiscal e deu saída do mesmo produto sem emissão de documentação fiscal. A irregularidade foi levantada pelo confronto entre as notas fiscais de entrada e de saída, apurando-se as diferenças de 498.276 Kg no ano-base de 1982, 185.853 Kg no ano-base de 1983 e 303.615 no ano-base de 1984, tomando-se como preço de venda o valor constante do inventário.

b) Omissão de compras, apuradas nos mesmos demonstrativos, por ter o contribuinte vendido fumo cortado em quantidade superior às aquisições, conforme levantamento efetuado através das notas fiscais de entrada e de saída de fumo cortado, apurando-se as diferenças de 473.115 Kg no ano-base de 1982, 200.095 Kg no ano-base de 1983 e 398.773 Kg no ano-base de 1984.

Enquadramento Legal: artigos 156; 157 p. 1o.; 158; 163; 174; 175; 179; 382, II; 645 c/c 678, III; 743, III do RIR/80, e artigos 16 e 18 do Dec.lei n. 1967/82.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 203/210, tendo a interessada alegado, resumidamente, que não houve entrada de fumo cortado que não se referisse à aquisição para comercialização; que não foram emitidas notas fiscais de remessa de fumo em corda para industrialização; que a adulteração feita nas cópias de notas fiscais de saída não foi com a intenção de encobrir omissão de receita, permanecendo intactos as quantidades e valores das notas; que o objetivo era de acertar o estoque já que funcionava no mesmo local com outras empresas do grupo e normalmente o fumo era cortado nas máquinas da empresa INCOFORTE para atender pedidos de clientes; que a mercadoria era faturada pela empresa do grupo que dispunha de margem para desconto das duplicatas, requerendo a realização de perícia para comprovação do que alegava.

4. Informação fiscal às fls. 212/213 contrapondo-se aos argumentos trazidos na peça impugnativa, opinando pelo

Acórdão nº 101-85.017

envio do processo à autoridade competente para decidir sobre a realização da perícia.

5. Autorizada a realização da perícia, com os quesitos apresentados pelo contribuinte, às fls. 216/217, são juntados às fls. 247/251 o laudo do perito da fazenda, que conclui, na mesma linha de raciocínio da autuação, pela existência de omissão de vendas, conforme demonstra em seu trabalho; às fls. 252/257, o laudo elaborado pelo perito indicado pelo contribuinte que conclui pela inexistência de omissão de receita, em face da demonstrada igualdade entre as diferenças de fumo em corda e fumo cortado.

6. Com fundamento no artigo 18, parágrafo 1º, do Decreto n. 70.235/72, a autoridade "a quo" designou um terceiro perito em face das conclusões divergentes dos peritos indicados anteriormente, cujo laudo segue-se às fls. 266/270, esclarecendo que, realmente, a diferença quantitativa do fumo supostamente adquirido sem nota é idêntica ao fumo supostamente vendido sem nota nos anos base de 1982 e 1983, daí não poder-se afirmar com segurança tenha ocorrido desvio de receita, pelo mesmos nesses dois anos, o mesmo não podendo se afirmar com relação ao ano-base de 1984.

7. Assim se manifesta a autoridade "a quo" em sua Decisão de fls. 294/305, ao manter integralmente a exigência:

"Analisando os documentos que compõem o processo, verifica-se que a lavratura do Auto de Infração, ora questionado, deu-se em função da fiscalização ter constatado que a empresa nos anos-base 1982, 1983 e 1984 não registrou custos de produção do fumo cortado, nem entradas de fumo cortado que não se referisse à aquisição para comercialização.

Por outro lado, a fiscalização, no verso do documento de fl. 18 registra a ocorrência de adulteração de notas fiscais de saída, procedimento este, no sentido de encobrir as omissões de receita de venda de fumo em corda e cortado, constatando que na via constante do bloco, a empresa colocou a sílaba "DA", após a sílaba "COR", com a intenção de formar a palavra corda, tentando encobrir as aquisições de venda de fumo cortado e em corda, sem nota fiscal.

A impugnante em sua defesa de fls. 203/210 não apresenta nenhum fato novo que possa modificar o lançamento, confessando que não tendo estoque suficiente para atender ao



PROCESSO Nº 13421-000.004/88-94

Acórdão nº 101-85.017

pedido de fumo cortado, utilizou as máquinas da INCOFORTE para cortar o fumo, de modo que não perdesse o mercado para os concorrentes e o ingresso de recursos financeiros, através dos descontos de duplicatas, adulterando, conseqüentemente, as vias das notas fiscais de saída do produto, em seu poder, a fim de adequar à sua contabilidade.

Ora, a fiscalização baseou-se nos livros e talonários da empresa, notas fiscais dos adquirentes dos produtos, conforme diligências efetuadas, bem como, em livros fiscais e contábeis e Livro de Inventário de Mercadorias, enquanto as argumentações defendidas pela impugnante não apresentam sustentação por falta de provas concretas.

Verifica-se ainda, que apesar da impugnante ser uma empresa de grande porte, utilizou meios inadequados para uma escrita comercial, embora tente afirmar que todas as suas operações contábeis estão registradas de conformidade com a legislação comercial. Por outro lado, é inadmissível que a impugnante ignorasse que as remessas de fumo em corda para INCOFORTE deveriam ter sido acompanhadas de nota fiscais, não sendo diferente o retorno do produto industrializado, procedendo a essa operação da maneira que melhor lhe conviesse.

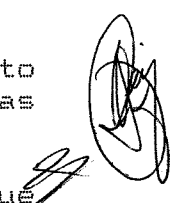
Prevendo que as suas argumentações não seriam suficientes para improcedência do lançamento, solicitou a realização de uma perícia, a qual foi concedida, conforme já relatadas nos itens anteriores, chegando os peritos as seguintes conclusões:

a) O primeiro perito indicado pela Fazenda Nacional, antes de abordar o tema dos quesitos da perícia requerida, faz as seguintes considerações, entre outras:

a.1 - que consta do contrato social da autuada que a mesma não industrializa FUMO, cabendo tal atribuição a empresa do mesmo grupo, denominada INCOFORTE;

a.2 - que o parque industrial e o depósito de fumo são os mesmos para todas as empresas do grupo;

a.3 - na abordagem dos quesitos que



PROCESSO Nº 13421-000.004/88-94

Acórdão nº 101-85.017

apresentam maior relevância ao Auto de Infração (de nos. 3, 6 e 7 - fl 385), concluiu pela omissão de compras e de vendas e, conseqüentemente, pela redução do lucro líquido.

b) A conclusão do perito indicado pela impugnante difere daquela enunciada pelo primeiro, no tocante aos quesitos de nos. 3 6 e 7, sendo que, relativamente ao de n. 7, afirmou que "não conseguiu detectar indícios seguros e incontestáveis de que houve redução da base de cálculo do imposto de renda, por meios da omissão de vendas (fl 392).

c) Face as divergências existentes entre as quantidades apuradas pelo autuante e àquelas apuradas pelos peritos citados no item 20, o segundo perito nomeado pela Fazenda Nacional apurou quantidades, de fumo em corda e de fumo cortado, iguais àquelas apuradas pela autuada nos anos-base de 1982, 1983, 1984 e 1985. Entretanto, não concluiu com absoluta segurança quanto a inexistência de omissão de receita nos anos fiscalizados, em razão de todas as empresas do grupo funcionarem no mesmo local, utilizando o mesmo depósito e o mesmo parque industrial, salientando que não existe prova da industrialização do fumo, vez que não existiu notas fiscais que atestem a remessa e o retorno do fumo para industrialização.

Outrossim, o resultado da perícia não apresentou nenhum fato novo que venha modificar o lançamento, haja vista que o Auto de Infração em litígio teve como fato precípua a adulteração das notas fiscais e não em função das quantidades de fumo em corda e/ou cortado.

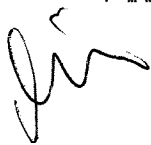
Diante do exposto, conclui-se pela procedência dos lançamentos, vez que os mesmos partiram de notas fiscais adulteradas, que se registradas em sua forma original provocaria uma diferença nos estoques da autuada tal como apurado pela fiscalização, pelo que se verifica do exame das provas documentais acostadas aos autos (fls. 10/121 e 280/292)."



PROCESSO Nº 13421-000.004/88-94

Acórdão nº 101-85.017

8. Segue-se às fls. 308/316 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.



é o Relatório.



PROCESSO Nº 13421-000.004/88-94

Acórdão nº 101-85.017

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de tributação de receita omitida, apurada através de levantamento quantitativo das mercadorias adquiridas, vendidas e as existentes em estoque ("fumo em corda" e "fumo cortado") nos anos-base de 1982, 1983 e 1984.

A multa exigida no lançamento foi a prevista no item III do artigo 728 do RIR/80 (150%) pelo fato de a recorrente ter adulterado as 5as vias das notas fiscais que serviram ao controle interno dos estoques.

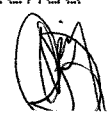
A interessada comercializa "fumo em corda", tendo a fiscalização apurado, pelo confronto das notas fiscais de venda e de compra, que a empresa realizou venda do produto à margem de sua escrituração, ao mesmo tempo em que, também, comprou "fumo cortado" sem emissão de documentos fiscais, já que vendera este último produto em quantidade superior ao adquirido regularmente.

Como se vê, a omissão de receita está caracterizada tanto pela saída de mercadoria (fumo em corda) como pela compra de mercadoria sem nota (fumo cortado).

A interessada admite tenha havido falha no tratamento contábil da comercialização do produto, pois o fumo adquirido com a apresentação de "em corda" fora vendido "cortado" e a "adulteração" feita nas quintas vias das notas fiscais objetivou unicamente a compatibilização das saídas do produto com as quantidades em estoque, com as compras e com o inventário, sem alterar o valor das operações e das receitas declaradas.

Afirma que não ocorreu qualquer ocultação de vendas e que estava estabelecida no mesmo local onde funcionavam as empresas INCOFORTE e CIPLASA, todas do grupo empresarial "Coringa", e que devido à necessidade de obter-se recursos financeiros junto aos bancos, o fumo em corda estocado foi cortado em quantidades suficientes para atender os pedidos em carteira, não havendo qualquer diferença no estoque se considerado o produto "Fumo" de forma global. Com objetivo de produzir prova dessas alegações, requereu a realização de perícia contábil.

O pedido de perícia foi atendido pela autoridade "a quo", havendo nos autos 3 laudos, fazendo o primeiro Perito da Fazenda Nacional as seguintes observações, às fls. 247/251:



PROCESSO Nº 13421-000.004/88-94

Acórdão nº 101-85.017

- que a empresa funciona no mesmo prédio das demais empresa do grupo e que seu contrato social não prevê o negócio de beneficiamento do fumo, cabendo essa atividade a outra empresa do grupo;
- que o parque industrial e o depósito de fumo são usados para todas as empresas, o que facilita às empresas do grupo na atividade de transformação do fumo "em corda" para "cortado", mas dificulta a correta alocação dos custos de cada uma delas;
- não existe notas de transferência entre as empresas;
- nas fichas de controle de estoque constam a baixa de fumo "em corda" mas não existe entrada de fumo "cortado";
- a alteração nas notas fiscais geram o descontrole nas operações comerciais, ao ponto de existir mercadorias, cujas 5as. vias das notas fiscais foram adulteradas de "fumo cortado" para "fumo em corda", devolvidas e, na devolução não ocorrer, também, a respectiva alteração para "fumo em corda";
- foram apresentadas diversas notas de entradas, saídas e devoluções, não consideradas na apuração da omissão de receita, sendo todas elas conferidas;
- a hipótese de que a quantidade de fumo "cortado" excedente é a mesma que falta em fumo "em corda" fica prejudicada, haja vista que, além da transformação confirmada pelo sujeito passivo, ocorreu, também, a compra de "fumo cortado";
- fica excluída a imputação de qualquer valor correspondente a compra de açúcar e glicerina no estoque de fumo pelo fato de que a empresa não beneficia seus produtos.

E à vista dos quesitos de fls. 216/217, formulados pela interessada, conclui:

- que não existe divergência nos valores ou quantidade de mercadorias entre as notas fiscais e suas 5as. vias;
- as rasuras nas 5as. vias foram feitas para ajustar os estoques, já que na prática os produtos "fumo em corda" ou "fumo cortado" não são controlados, gerando distorções nas quantidades e, conseqüentemente, redução do lucro líquido do exercício, como já demonstrado;
- que a empresa comercializava fumo cortado e em corda e alegou em sua defesa que houve transferência de fumo em corda para o corte, daí porque não poderia a quantidade que faltava de fumo "em corda" ser igual a saída de fumo

lim

[Handwritten signature]

PROCESSO Nº 13421-000.004/88-94

Acórdão nº 101-85.017

"cortado", uma vez que a entrada de fumo "cortado" se deu, não só pela transferência de fumo "em corda" quanto pela compra de fumo "cortado".

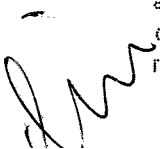
Por sua vez, o perito do sujeito passivo conclui em seu laudo de fls. 252/257:

- que não houve razuras nas quintas vias de notas fiscais, nos espaços destinados a informar a quantidade dos produtos saídos e seu preço unitário;
- que todas as notas fiscais foram contabilizadas e que o lucro dos períodos abrangidos pela fiscalização foi apurado de acordo com a legislação comercial e fiscal;
- que a alteração feita nas quintas vias, de "fumo cortado" para "fumo em corda" não teve o propósito de fraudar o fisco, porque não reduziu a base de cálculo do Imposto de Renda, IPI ou Contribuições Sociais;
- que o fumo foi cortado nas máquinas da empresa INCOFORTE, do mesmo grupo empresarial, sem que fosse a operação levada a registro nas empresas, e que o simples corte do fumo em corda não utiliza qualquer tipo de insumo;
- que, como demonstrado às fls. 255/257, a quantidade de fumo que falta no registro de "fumo em corda" está compensada pela sobra no registro de "fumo cortado".

Com base no artigo 18, parágrafo primeiro do Decreto n. 70.235/72, a autoridade "a quo" designou um terceiro perito que concluiu, em linhas gerais, com base em novos demonstrativos de fls. 267/268, ser difícil afirmar se houve ou não redução do lucro líquido nos exercícios fiscalizados, tendo em vista que todas as empresas do grupo funcionam no mesmo local, utilizando o mesmo depósito e o mesmo parque industrial, daí não poder concluir com absoluta segurança quanto à existência de omissão de receita pelo menos nos anos-base de 1982 e 1983, em que as quantidades de "fumo em corda" foram idênticas às de "fumo cortado", o mesmo não ocorrendo com relação ao ano-base de 1984, em que a diferença foi de 294.182 kg para o "fumo em corda" e de 331.882 kg para o "fumo cortado" (fls. 268).

Na Decisão que confirmou o lançamento esse terceiro laudo pericial mereceu as seguintes considerações:

"Face as divergências existentes entre as quantidades apuradas pelo autuante e àquelas apuradas pelos peritos citados no item 20, o segundo perito nomeado pela Fazenda Nacional apurou quantidades de fumo em corda e de fumo cortado iguais àquelas apuradas pela autuada nos anos-base de 1982, 1983, 1984 e 1985.



PROCESSO Nº 13421-000.004/88-94

Acórdão nº 101-85.017

Entretanto, não concluiu com absoluta segurança quanto à inexistência de omissão de receitas nos anos fiscalizados, em razão de todas as empresas do grupo funcionarem no mesmo local, utilizando o mesmo depósito e o mesmo parque industrial, salientando que não existe prova da industrialização do fumo, vez que não existiu notas fiscal que atestem a remessa e o retorno do fumo para industrialização.

Outrossim, o resultado da perícia não apresentou nenhum fato novo que venha modificar o lançamento, haja visto que o Auto de Infração em litígio teve como fato precípua a adulteração das notas fiscais e não em função das quantidades de fumo em corda e/ou cortado.

Diante do exposto, conclui-se pela procedência dos lançamentos, vez que os mesmos partiram de notas fiscais adulteradas, que se registradas em sua forma original provocaria uma diferença nos estoques da autuada tal como apurado pela fiscalização, pelo que se verifica do exame das provas documentais acostadas aos autos (fl. 10/121 e 280/292)."

...

Tenho que a adulteração das quintas vias de notas fiscais revelam que houve irregularidade na contabilidade da pessoa jurídica, que tanto pode servir de indício de omissão de venda como de apuração incorreta do lucro do exercício.

Essa adulteração foi feita de forma tão grosseira, que dificilmente se acreditaria que seu objetivo fosse o de induzir qualquer verificação fiscal.

Ora, os três peritos concluem que a empresa funcionava no mesmo local onde estavam instaladas empresas do mesmo grupo, com as mesmas atividades, dispondo o depósito de máquinas para corte do fumo, operação simples de se efetuar.

Não houve alteração nas quintas vias das notas fiscais nos espaços destinados a informar o valor e a quantidade das mercadorias vendidas, como também a alteração não foi feita através de calçamento de notas, tanto é que a fiscalização não teve qualquer dificuldade para descobrir a irregularidade, em face da forma grosseira e descuidada em que a palavra "cortado" foi alterada para "em corda" nas vias de controle do estoque.



PROCESSO Nº 13421-000.004/88-94

Acórdão nº 101-85.017

O perito desempatador concluiu sua tarefa dizendo não haver segurança para se afirmar que houve omissão de vendas nos anos-base de 1982 e 1983, pois as diferenças encontradas entre as compras e as vendas de fumo são absolutamente idênticas, de forma que não vejo como insistir-se na questão.

Com relação ao período-base de 1984 concluiu o terceiro perito pela certeza de ter havido omissão de compras, uma vez que a diferença na saída de fumo cortado apresentava-se maior do que a diferença de fumo em corda.

Ora, se a venda registrada fora superior as compras, sinal de que seu valor fora integralmente oferecido à tributação.

Por outro lado, não há como examinar-se o ano-base de 1984 sob critério diferente do utilizado em 1982 e 1983, pelo menos até o momento em que as diferenças se igualarem.

De fato, como o terceiro perito demonstra às fls. 268, naquele período faltou no estoque de 31-12-84 294.182 kg. de fumo em corda, mas a empresa deu saída, além do estoque disponível para venda, de cerca de 331.882 kg. de fumo cortado.

Há, realmente, um indicio de que 37.700 kg. de fumo fora vendido além das disponibilidades. Como não há nos autos qualquer outra evidência de prática de omissão de receita, essa diferença pode originar-se, também, da incorreção nas quantidades em estoque, sob outra tipificação legal.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL FIMENTEL, Relator.

